

EXCELENTÍSSIMO SENHORA MINISTRA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DD. CARMEM LÚCIA – RELATORA DA ADIN 3714.

112


SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenação de
Processamento Judicial
21/07/2006 12:05 97936

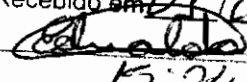


CONECTAS DIREITOS HUMANOS, associação civil sem fins lucrativos, devidamente constituída na forma da lei como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ sob o n. 04.706.954/0001-75, com sede na Rua Pamplona, 1197, casa 4, Jardins, São Paulo/ SP, neste ato representado por seu Diretor Executivo e bastante representante legal nos termos de seu estatuto (doc.1), Oscar Vilhena Vieira, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n. 11.959.493, inscrito no CPF n. 134.864.508-32, residente e domiciliado à Rua Gabriel de Resende Passos, 433, 1º andar, São Paulo/ SP (doc.2), vem respeitosamente à presença de V. Exa., por seus advogados constituídos (doc. 1A), com fundamento no § 2º do artigo 7º da Lei 9.868/99, manifestar-se na qualidade de

Amicus Curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3714

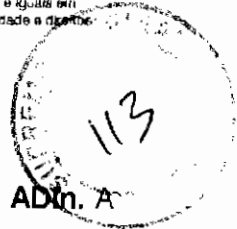
ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, tendo por objetivo a procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.142, de 08 de dezembro de 2005, publicada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, pelas razões e argumentos a seguir expostos:


CONECTA
Rua Pamplona, 1197, casa 4 - São Paulo/SP - 01405-030 Brasil
Tel: (55 11) 3084 7440 - Fax: (55 11) 3084 1122
www.conecta.org

Gabinete do Ministro
CARLOS AYRES BRITTO
Recebido em 21/07/2006

15.2445



SUMÁRIO DE ARGUMENTOS



Da legitimidade da entidade para figurar como *amicus curiae* nesta ADIn. A

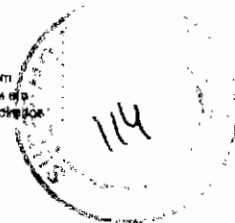
participação de entidades da sociedade civil nas ações declaratórias de inconstitucionalidade está prevista na Lei 9.868/99, mais especificamente no parágrafo 2º do artigo 7º. Tais manifestações têm por objetivo democratizar o mecanismo de controle concentrado de constitucionalidade e pluralizar o debate público e político em matérias de relevância, como na ADIn 3714.

Antecedentes da Lei 12.142/2005 do Estado de São Paulo A luta pela separação entre a Igreja e o Estado marca a consolidação da República brasileira. A Constituição Federal de 1988 reafirmou posicionamento adotado pelas Constituições anteriores, reconhecendo a República laica. Assim, a Lei 12.142 do Estado de São Paulo vai contra a separação da esfera religiosa das competências do Estado, representando afronta à ordem jurídica vigente.

Inconstitucionalidade da Lei 12.142/2005 A Constituição Federal de 1988 coloca o poder público numa posição de imparcialidade e ao mesmo tempo de pluralismo em relação às religiões. A lei estadual impugnada, ao estabelecer que todas as provas de concursos públicos e de vestibulares sejam realizadas durante período não coincidente com a guarda religiosa pretende exatamente conjugar essas esferas da razão e da fé, representando uma ofensa ao Princípio do Estado Laico. Além disso, viola o princípio da isonomia e da impessoalidade ao estabelecer preferências entre credos e crenças, privilegiando uns e ignorando os outros mais de quarenta tipos de religião existentes em nosso país.

Experiência comparada - caso 93 BVerfGE I - Classroom Crucifix II Case (1995)- Alemanha¹ A ação 93 BVerfGE I, da Corte Federal Alemã serve de exemplo nesta mesma problemática. Decidiu a Corte: "(...), tomam defeso ao Estado o estabelecimento de uma igreja oficial, e proíbem a máquina estatal de oferecerem privilégios especiais para membros de religiões específicas. O número de adeptos ou a importância social do grupo religioso é irrelevante. Assim, o Estado é obrigado a dispensar o mesmo tratamento a todas as comunidades religiosas e ideológicas".

¹ The Constitutional Jurisprudence of the Federal Republic of Germany, P. Kommers, Donald, ed. Duke, Second Edition, 1997. págs. 472 a 486.



PRELIMINAR

I. DA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR COMO *AMICUS CURIAE*

A Lei 9.868/99 permite às associações civis a manifestação nas ações declaratórias de inconstitucionalidade, na qualidade de *amicus curiae*. Dispõe o § 2º, do artigo 7º, da referida lei:

Art. 7º. (...) § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

De acordo com o entendimento que vêm adotando este Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da lei supra, são necessários dois requisitos para que se permita a participação de outros atores nas ações diretas de inconstitucionalidade, quais sejam: a representatividade dos postulantes e a relevância da matéria tratada.

Ao dispor sobre a representatividade dos postulantes, este Egrégio Tribunal pontou que a figura dos *amici curiae* não está destinada à defesa de interesses individuais ou corporativos², mas sim ao oferecimento de maiores informações e subsídios de relevância para o julgamento da ação. Em dissertação de mestrado destinada à análise da figura no *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal, ALMEIDA identificou³:

“De fato, se o Tribunal vinha construindo entendimento de que a função do amicus curiae é agregar informações que talvez não estejam no

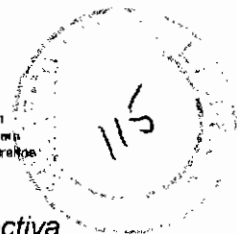
² Como no julgamento da ADIn 3522, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e da ADIn 3311, com Ministro Joaquim Barbosa como relator.

³ ALMEIDA, Eloísa Machado, *Sociedade Civil e Democracia: a participação da sociedade civil como amicus curiae no Supremo Tribunal Federal*, dissertação de mestrado defendida na PUC/SP, em junho de 2006, p. 55.



CONECTA

Rua Pamplona, 1197, casa 4 - São Paulo-SP - 01405-040 (Brasil)
Tel.: (55 11) 3884 7440 - Fax: (55 11) 3684 1122
www.conecta.org



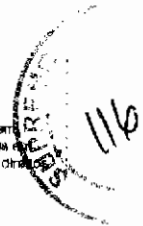
processo e oferecer argumentos sob a perspectiva do impacto social ou de uma visão especializada, o órgão ou entidade proponente do amicus curiae deve amparar sua legitimidade na pertinência de sua atividade, de sua missão institucional, com o objeto tratado na ação direta”.

No caso, a **Conectas Direitos Humanos** preenche os requisitos legais para se manifestar de ação cujo objeto traz à tona a análise do direito à liberdade religiosa e de crença, uma vez que tem como objetivo estatutário promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial: promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais e promoção de direitos estabelecidos (www.conectas.org).

Ademais, este Egrégio Supremo Tribunal Federal vem identificando que a participação da sociedade civil tem o escopo de democratizar o controle concentrado de constitucionalidade, oferecendo-se novos elementos para os julgamentos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

- No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos



de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional” (ADIn 2130, Relator Ministro Celso de Mello).

Ressalte-se que em questão semelhante a esta ora discutida, a organização proponente deste *amicus curiae* apresentou sua manifestação e foi admitida na ADIn 3268, com o seguinte despacho do ilustre Ministro Relator Celso de Mello:

“Admito, na condição de *amici curiae*, a **Conectas Direitos Humanos** e o CDH, eis que se acham atendidas, na espécie, as condições fixadas no art. 7º, §2º da Lei n.º 9.868/99. (...). Impõe-se registrar, neste ponto, que a razão de ser que

5



CONECTA

Rua Pamplona 1197, casa 4 - São Paulo/SP - 01405-000 Brasil
Tel: (55 11) 3884 7440 - Fax: (55 11) 3884 1122
www.conectas.org



primordialmente justifica a intervenção do *amicus curiae* apóia-se na necessidade de pluralizar o debate em torno da constitucionalidade ou não de determinado ato estatal, em ordem a conferir maior coeficiente de legitimidade democrática ao julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal (...) (DJU 02/02/2001).

MÉRITO

I. ANTECEDENTES DA LEI 12.142/2005 DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na história política brasileira, a luta pela separação entre a Igreja Católica e o Estado se estabelece ainda no império, quando o catolicismo era adotado como religião oficial, sendo o culto público das demais expressões de fé proibido conforme se verifica no artigo 5º da Constituição de 1824:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo.

Neste período, como explica José Reinaldo Lima Lopes, em *O Direito na História – lições introdutórias*, "o clero católico era tratado ramo do funcionalismo público, e as rendas da Igreja eram matérias de Estado", isto sem dizer nas funções públicas que eram reservadas à Igreja, como registros civis.

A reação a esta relação de identidade entre igreja e Estado vinha não apenas das outras religiões, como do próprio clero liberal.

Esta tendência pode ser detectada pela seguinte passagem do Padre Feijó, na mesma obra, que se demonstra contrário ao ensino de dogmas religiosos nas

118

escolas elementares do Império "por não ser muito conforme a Constituição que tem considerado os princípios da tolerância. Ensinar sim a moral cristã, mas os dogmas seriam assunto das paróquias (...)"⁴.

Foi somente com a proclamação da República que se deram os primeiros passos para a criação de um Estado laico, sendo marco dessa mudança o Decreto 119 – A, de 7 de janeiro de 1890. No ano seguinte, a Constituição da República de 1891 reafirma a ruptura de identidade entre o estado brasileiro e a religião católica, como pode se extrair do seu art. 72:

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:

(...)

§ 3.º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

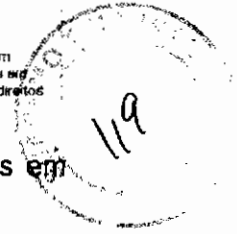
Na mesma linha, as Constituições Republicanas subseqüentes também afirmaram a laicização do Estado Brasileiro, assim como o direito à liberdade religiosa.

Por sua vez, nossa atual Constituição Federal de 1988 reafirma o posicionamento adotado pelas constituições anteriores, reconhecendo nossa República Federativa como um Estado laico, vedando ao Estado brasileiro tanto o fomento de cultos religiosos quanto o seu embaraçamento (art. 19, I), colocando, dessa forma, o poder público numa posição de imparcialidade.

Em acréscimo, a Constituição consolida: a liberdade de crença como direito fundamental (art. 5º, VI); a proibição de se privar alguém de direitos por motivo

⁴ Malheiros, São Paulo, 2002, p 325/326.

[Handwritten signature]



de crença religiosa (art.5º, VIII); e o direito a assistência religiosa àqueles em entidades de internação coletivas, civil e militar (art. 5º, VII).

Na contramão da referida evolução histórica de nosso sistema jurídico com a qual se alcançou uma clara separação da atuação Estatal das atividades e dogmas religiosos, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo promulgou a Lei 12.142/2005 com os seguintes dispositivos:

Artigo 1º - As provas de concurso público ou processo seletivo para provimento de cargos públicos e os exames vestibulares das universidades públicas e privadas serão realizados no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre as 8h e as 18h.

§ 1º - Quando inviável a promoção de certames em conformidade com o "caput", a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-los após as 18h.

§ 2º - A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo próprio interessado, dirigido à entidade organizadora, até 72 (setenta e duas) horas antes do horário de início do certame.

§ 3º - Na hipótese do § 1º, o candidato ficará incomunicável desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo para ele estabelecido previamente.

Artigo 2º - É assegurado ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não

120

coincidentes com o período de guarda religiosa previsto no “caput” do artigo 1º.

§ 1º - Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos neste artigo, requerer à escola que, em substituição à sua presença na sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurada, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência.

§ 2º - Os requerimentos de que trata este artigo serão obrigatoriamente deferidos pelo estabelecimento de ensino.

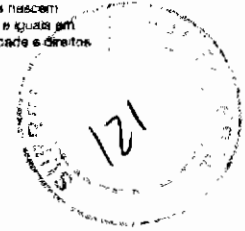
Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com isso, a Lei Paulista *sub judice*, buscando defender os interesses de seguidores de uma determinada crença religiosa, estabelece normas que estão em direto confronto com os Princípios de nosso Estado Laico em evidente afronta a nossa Carta Magna conforme restará demonstrado.

II. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.142/2005 DO ESTADO DE SÃO PAULO FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA LAICIDADE DO ESTADO; DA LIBERDADE DE CRENÇA E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

AL
HAC



A Constituição Federal, sem seu artigo 19, I, dispõe:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Este enunciado representa a separação entre poder político e poder divino, inscrito em nossa Constituição Federal. De fato, esta separação serviu de base à formação dos Estados modernos, além de ser identificada como pressuposto fundamental de respeito e proteção aos direitos fundamentais de ordem religiosa, quer na garantia à liberdade de religião e crença como de respeito, por parte do Estado, a todos os cultos.

Conforme demonstra W. Durhan, em seu *Perspectives on Religion Liberty: a comparative framework*, há uma relação direta entre identidade de Estado e Igreja e a liberdade religiosa. Nesse sentido quanto maior for a identidade entre o Estado e uma determinada religião, maior será a tendência de que o culto as demais religiões seja obstaculizado⁵.

Assim, o afastamento entre igreja e Estado está no cerne da formação de Estados liberais. Somente esta imparcialidade e tolerância do Estado face às diversas religiões é que permite ao indivíduo a livre escolha de sua fé. Durhan destaca, no entanto, que não se deve confundir a idéia liberal de separação entre igreja e Estado com a histórica criminalização da prática religiosa por Estados totalitários, que assistimos na ex-União Soviética e na China no século

⁵ in *Comparative Constitutional Law*, ed Vicki Jakson e Mark Tushnet, Nova York, 1998, p. 1157 e ss.

122

passado, onde o estado não apenas se tomou laico como buscou impor a todos os indivíduos a mesma condição.

No Brasil, como já sustentado nos antecedentes deste *amicus curiae*, a definição de estado laico se deu com o advento da República e o atual enunciado constitucional não permite que parem dúvidas sobre qual deva ser a postura do Estado para com as religiões.

O artigo 19, I da CF/88 supra citado demarca as relações entre o poder público e a religião. Em primeiro lugar, proíbe que o Estado adote ou estabeleça um culto religioso como oficial. Em segundo lugar, proíbe que o Estado subsidie ou apóie com os seus recursos cultos ou igrejas de quaisquer religiões. Em terceiro lugar, veda ao poder público estabelecer impedimentos à livre organização de cultos e igrejas. Por fim o constituinte de 1988 reforça a idéia de que não pode haver vínculo de dependência ou aliança entre poder público e religião.

Assim, é possível identificar um aspecto positivo e outro negativo na laicidade do Estado: positivo, na medida em que o Estado deve tomar possível o exercício dos cultos; e negativo, quando o Estado não age em nome e em prol de uma ou mais religiões.

Neste sentido, ao analisarmos a Lei 12.142/2005, do Estado de São Paulo, percebemos que o mandamento ali estipulado de que todas as provas de concursos públicos e de vestibulares sejam realizadas durante período não coincidente com a guarda religiosa, isto é, sábado, vai de encontro ao estabelecido na Constituição, além de contrariar a própria noção de estado laico.

Como visto, a lei impugnada estabelece que o Estado, ao promover concursos públicos, deve agir tal qual crente de uma religião, procedendo ao dia de guarda religiosa, abstando-se de realizar atividades no dia de sábado – e tão somente aos sábados.

A legislação ora impugnada claramente distorce o caráter laico da Constituição Federal, evidenciando inconstitucionalidades em três aspectos: quando impõe



ao Estado uma obrigação, um ônus, que não lhe cabe, isto é, de interferência do sagrado nos assuntos de estado; quando acolhe algumas religiões e dia de guarda religiosa, apoiando-as de alguma forma; e, consequência direta desta última, quando discrimina explicitamente outras religiões, não congratulando seus dias de resguardo.

De fato, o mandamento do artigo 19, I da Constituição, como já explicado, impede que o Estado brasileiro adote uma religião como oficial.

Ocorre que, quando a Lei 12.142/2005 determina que os concursos públicos deixem de ser organizados aos sábados, por ser dia de guarda religiosa, acaba por assumir partido das religiões que adotam os sábados como "dia sagrado", ou seja, age como membro, seguidor ou fiel de certa religião, descaracterizando sua laicidade.

Assim ensinam RIVERO e MOUTOUH⁶, ao discorrer sobre o Estado laico e liberdades religiosas:

"[A religião] Não constitui mais do que o exercício de uma liberdade reconhecida aos cidadãos. Todo elemento de direito público desaparece de seu regime. O Estado laico é, pois, aquele que se situa fora de toda obediência religiosa e deixa no setor privado as atividades confessionais."

Ademais, ao eleger um determinado dia de resguardo religioso, o faz em detrimento de outras religiões, que possam eventualmente possuir outros dias como sagrados. Neste problema reside tanto a essência da laicidade do Estado como da inconstitucionalidade da norma: ao escolher que apenas os seguidores de religiões que possuam os sábados como dias de guarda religiosa, o Estado passa a subsidiar algumas religiões com seu aparato público, o que é expressamente vedado pela Constituição, no já expresso artigo 19, I; de outro

⁶ RIVERO, Jean e MOUTOUH, Hugues. *Liberdades públicas*, Martins Fontes, São Paulo, 2006, p. 539.



124

lado, o Estado também passa a discriminar diretamente outras religiões, ao passo que não as congratula na lei.

Justamente por este motivo é que a Constituição impede ao Estado que privilegie uma religião em detrimento das demais, como ocorre na Lei 12.142/2005. Ao eleger uma religião como passível de receber benesses do Estado, as demais são discriminadas, o que também é inconstitucional. Por isso que é imposto ao Estado que se abstenha de apoiar ou subsidiar qualquer religião.

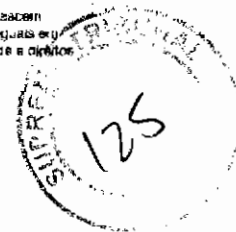
Apenas para dar a exata dimensão do problema, caso o Estado escolhesse por não realizar as provas de concursos públicos em dias de resguardo religioso, deveria fazê-lo com a observância de todas as religiões existentes no país, a fim de não promover apoio a apenas algumas e discriminação das demais. E isto, Excelências, é impossível.

Segundo o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em amostra realizada em domicílios, o Censo identificou ao menos 43 religiões distintas dentre as crenças dos brasileiros, sem contar as religiões identificadas em conjunto, aqueles sem religião ou de religiosidade indefinida. Para exemplificar, segue o rol de religiões apresentado pelo Censo, bem como a porcentagem aproximada de crentes⁷:

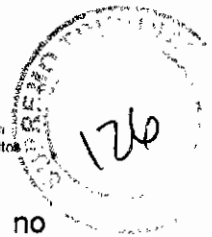
- católica apostólica romana – 73%
- católica apostólica brasileira
- católica ortodoxa
- evangélica de missão – 15%
- evangélica luterana
- evangélica presbiteriana
- evangélica metodista
- evangélica batista
- evangélica congregacional
- evangélica adventista

⁷ Valores aproximados.

WJH



- evangélicas pentecostais
- assembléia de Deus
- congregacional cristã do Brasil
- Brasil para Cristo
- evangelho quadrangular
- universal reino de Deus
- casa da benção
- Deus é amor
- maranata
- nova vida
- evangélicos sem vínculo institucional,
- cristã – 0,14%,
- outras religiões cristãs
- Jesus Cristo dos últimos dias – 0,11%,
- testemunhas de Jeová – 0,65%
- espírita – 1,35%
- espiritualista – 0,015%
- umbanda – 0,25%
- candomblé – 0,08%
- judaísmo – 0,05%
- hinduísmo – 0,002%
- islamismo – 0,016%
- budismo – 0,12%
- novas religiões orientais – 0,1%
- messiânica mundial
- outras religiões orientais
- esotérica – 0,035%
- tradições indígenas – 0,01%
- outras religiosidades – 0,01%
- sem religião – 7,5%
- religiões não determinadas – 0,21%
- sem declaração – 0,23%.



Conforme se vê, a diversidade brasileira é imensa, há crentes e seguidores, no Brasil, de mais de 40 religiões diferentes. Isso significa dizer que, ao se criar um texto legal para defender dogmas religiosos, dever-se-ia atender a todos os credos, crentes e descrentes, sob pena de discriminar algumas religiões.

Deve-se ressaltar que a Lei 12.142/2005 foi criada sob um falso propósito de observância ao direito de liberdade religiosa, previsto no artigo 5º, VI a VIII da CF/88. A editar a Lei, representantes do Estado de São Paulo se manifestaram que a Lei 12.142/2005 visa à promoção da garantia da liberdade de religião e culto, como veicula notícia extraída do sítio de internet oficial do Governo do Estado de São Paulo⁸:

"(...) As principais lideranças religiosas do Estado de São Paulo se reuniram neste sábado, 4 de março, em Jacareí, interior de São Paulo, para um dia totalmente dedicado à discussão da lei que guarda o sábado, em respeito às comunidades religiosas adventistas, judaicas e afro-brasileiras, entre outras. O evento contou com a presença do secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, Hédio Silva Jr. (...)

A lei 12142/2005, aprovada em São Paulo, de autoria do deputado estadual Campos Machado, é uma das primeiras a estabelecer essa garantia para concursos públicos, vestibulares e aulas nas escolas públicas. Estima-se que em todo Estado perto de um milhão de pessoas serão beneficiadas com a lei, dentre as quais se encontram cerca de 20 mil religiosos da região do Vale do Paraíba (...)"

Tal posicionamento, no entanto, é incorreto. A Constituição determina expressamente que o Estado é laico, sendo impedido de estabelecer uma

⁸ Notícia de www.justica.sp.gov.br, consultado em 17 de julho de 2006.



religião oficial, de subsidiar e apoiar religiões, bem como de embaraçar cultos religiosos (artigo 19, I, CF/88).

A mesma Constituição determina que a liberdade religiosa é uma garantia fundamental, sendo vedado ao Estado interferir em tal crença (artigo 5º, VI, CF/88). Dispõe ainda que ninguém será privado do exercício de direitos por motivos de convicção religiosa, **salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta** (artigo 5º, VIII, CF/88).

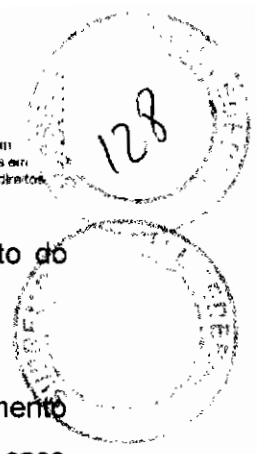
Percebe-se, assim, que a própria Constituição deu conta de sanar falsos dilemas existentes entre a liberdade religiosa e o Estado laico: é assegurado a todos a liberdade de crença, da mesma forma que a todos recaem obrigações legais, independentemente da religião que cultuam.

Se a própria Constituição assim determina, isto é, sendo a prova de concurso público uma obrigação imposta a todos os cidadãos que desejem adquirir cargos públicos, deve-se realizá-lo da mesma forma para todos, sob pena de desvirtuar o Estado laico e discriminar religiões, aí sim violando a liberdade de religião.

Como visto acima, a Lei 12.142/2005, ao invés de assegurar o direito de crença religiosa, cria alianças indevidas do Estado com determinados cultos, ademais de criar insuperável discriminação a dezenas de outras religiões. Trata-se, portanto, de um caso claro de desrespeito ao princípio da laicidade do Estado, uma vez que, apesar da Constituição assegurar a liberdade de crença, não autoriza que o Estado adote medidas para defender os interesses de uma determinada religião.

Tanto o contrário, a Constituição, ao reafirmar a nossa República como laica, coloca-a em posição de neutralidade frente às diversas formas de expressão religiosas, e não em defesa de uma em específico.

Nesse contexto, verifica-se que a Lei 12.142/2005 não é defensora da liberdade de religião, mas sim defensora dos interesses de uma só crença, sendo, dessa forma inconstitucional ao colocar o Estado em uma posição de defensor de



interesses de um determinado credo, contrariando também o pressuposto do pluralismo de nosso Estado Democrático de Direito.

A mesma situação e entendimento podem ser verificados em julgamento realizado pelo Conselho de Estado na França em 14 de Abril de 1995, do caso "Consistoire central des israélites de France et autres" analisado por ISRAEL⁹:

"A valorização das obrigações dos alunos não deve impedir o bom funcionamento do serviço público do ensino. Assim, o Conselho de Estado considerou que o diretor de uma escola de ensino médio havia de forma legítima recusado conceder uma derrogação sistemática a um aluno do curso superior de exatas que desejava ser dispensado, por razões religiosas, das aulas matinais do sábado. O juiz declarou que 'as obrigações inerentes ao trabalho dos alunos no curso superior de exatas são obstáculo a que uma escolaridade normal seja acompanhada de uma derrogação sistemática à obrigação de presença no sábado, desde que a agenda comporte um número importante de aulas e de provas de conhecimento organizados nas manhãs de sábado' (...)"

Assim, ao discriminar outros grupos religiosos que não tenham dia de guarda aos sábados, a Lei fere o princípio da igualdade, inserto no *caput*, do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

⁹ ISRAEL, Jean-Jacques, *Direito das liberdades fundamentais*, Manole, São Paulo, 2005, p. 522.



De fato, se a Lei 12.142/2005 privilegia os grupos religiosos de resguardo aos sábados em detrimento de outros, viola o princípio da igualdade, como afirma BANDEIRA DE MELLO¹⁰:

“O alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia”

No mesmo sentido, FERREIRA FILHO¹¹:

“Como limitação ao legislador, proíbe-o de editar regras que estabeleçam privilégios, especialmente em razão da classe ou posição social, da raça, da religião, da fortuna ou do sexo do indivíduo. Inserido o princípio na Constituição, a lei que o violar será inconstitucional.”

A lei paulista, ao estabelecer que as provas de vestibular e concurso público fossem realizadas em períodos não coincidentes com a guarda religiosa de uma determinada religião, violou o Princípio da Isonomia uma vez que tratou desigualmente os mais de 40 tipos de religião existentes em nosso país, levando em consideração os interesses de um único credo.

No contexto trazido pela legislação ora atacada, as pessoas que seguiram a religião que pregam a guarda religiosa aos sábados têm os horários de prova e concurso adaptados a sua crença, enquanto as demais, não. Evidente, portanto, a violação ao Princípio da Isonomia que acaba por somar ao do Estado Laico.

¹⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio, *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, Malheiros. São Paulo, p. 10.

¹¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, *Curso de direito constitucional*, Saraiva, São Paulo, 2005, p. 280.

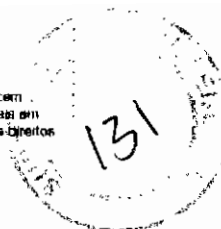


Se a alegação é de que a legislação paulista busca defender o direito fundamental de liberdade religiosa daqueles que realizam guarda aos sábados, como não defender o de todas? Nesse sentido, verifica-se o entrave administrativo criado pela lei 12.142/2005 uma vez que impraticável é a adaptação dos horários desses exames aos costumes religiosos de todas as religiões existentes. Impossível.

Este Supremo Tribunal Federal já analisou a questão em prisma muito semelhante ao ora colocado na ação direta de inconstitucionalidade ADIn 2.806. Em exemplar voto, cujo trecho pedimos vênia a transcrição, ficou estabelecido que a Administração, o Estado, não devem ser permeados sobre as questões de caráter religioso:

“Pergunto: seria constitucional uma lei de iniciativa do Poder Executivo que subordinasse assim o andamento da administração pública aos ‘dias de guarda’ religiosos? Seria razoável, malgrado fosse a iniciativa do governador, acaso crente de alguma fé religiosa que faz os seus cultos na segunda-feira à tarde, que todos esses crentes teriam direito a não trabalhar na segunda-feira e pedir reserva de outra hora para seu trabalho? É desnecessário à conclusão, mas considero realmente violados, no caso, princípios substanciais, a partir do *due process* substancial e do caráter laico da República”.

Assim, patente é a inconstitucionalidade do dispositivo *sub judice*, devendo, portanto, ser declarado inconstitucional.



III. A EXPERIÊNCIA ALEMÃ – CASO 93 BVERFGE I: CLASSROOM CRUCIFIX II CASE (1995)¹²¹³

No intuito de oferecer outros parâmetros sobre a questão, serve de exemplo a ação 93 BVerfGE I, da Corte Federal Alemã sobre esta mesma problemática. Neste caso, uma norma determinou que as escolas de Bavária, Alemanha, expusessem crucifixos em todas as salas de aula do ensino fundamental. Os pais de alunos contestaram a imposição dos crucifixos nas salas, sob o argumento de que isto feriria a opinião religiosa dos seus filhos, numa clara violação aos dispositivos constitucionais.

O mérito foi decidido em 1995 pelo 1º Senado, que acolheu, por unanimidade, o pleito dos pais dos alunos, pelos seguintes fundamentos:

“Preza o art. 4º da lei Básica do Estado:

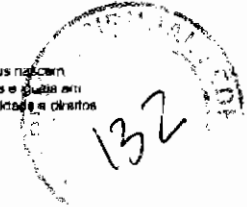
I - A liberdade de fé, de consciência, e a liberdade de credo, religião ou ideologia, devem ser invioláveis.

II – A prática indiscriminada da religião é garantida.

O artigo 4º da Lei Básica protege a liberdade de crença. Através de sua leitura, depreende-se que é o indivíduo quem escolhe sua religião, e não o Estado. O Estado não pode proibir uma religião, nem a crença em uma religião. A liberdade de crença engloba não só a faculdade de se cultivar a fé individual, como a possibilidade de o indivíduo viver e agir de acordo com as suas convicções religiosas. E mais, a liberdade religiosa garante ao indivíduo o direito de participar das reuniões e cultos prescritos pelos dogmas religiosos nos quais acredita.

¹² The Constitutional Jurisprudence of the Federal Republic of Germany, P. Kommers, Donald. ed. Duke, Second Edition, 1997. págs. 472 a 486.

¹³ Este tópico foi feito com a colaboração de Renato Spolidoro, estagiário de direito da FMU/SP.

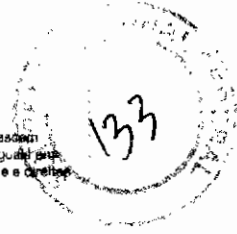


Neste contexto, o que não se pode admitir é que o Estado exponha símbolos ao indivíduo com o intuito de influenciá-lo, através da imposição de determinada crença, sem dar à criança, neste caso específico, a chance de evitar esta interferência, imposta através dos símbolos representativos das religiões.

O art. 4º enumera precisamente as esferas vitais que merecem tutela especial do Estado. Esta proteção é reforçada pelo art. 140 da Lei Básica e pelo art. 136 da constituição de Weimar. Estas garantias proíbem o estado de forçar alguém a participar de práticas religiosas. Tais dispositivos não são apenas disposições acerca da interferência do Estado sobre a fé individual e dos grupos religiosos. Através deles, o Estado é obrigado a proteger o indivíduo de ataques ou obstruções de praticantes de diferentes dogmas, ou de grupos religiosos dissidentes.

Além do mais, os citados artigos não concedem aos indivíduos, nem aos grupos religiosos, o direito de terem os seus comprometimentos religiosos suportados pelo Estado. **Ao contrário, a garantia da liberdade religiosa garantida pela Lei Básica impõe ao Estado uma postura de neutralidade em relação à fé e a religião dos indivíduos.**

Em consonância com este espírito de liberdade religiosa, os arts. 3º, 33º, e 140 da Lei Básica, aliados aos arts. 136 e 137 da Constituição de Weimar, **tornam defeso ao Estado o**



estabelecimento de uma igreja oficial, e proíbem a máquina estatal de oferecerem privilégios especiais para membros de religiões específicas. O número de adeptos ou a importância social do grupo religioso é irrelevante. Assim, o Estado é obrigado a dispensar o mesmo tratamento a todas as comunidades religiosas e ideológicas".

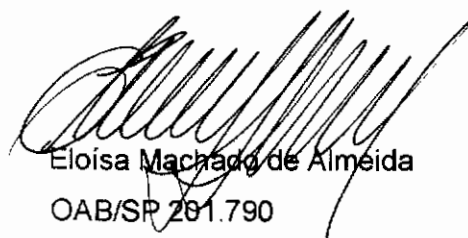
Esta jurisprudência alemã permite que se perceba a inconstitucionalidade das relações entre Estado e Religião e suas diversas conseqüências nas esferas de proteção de direitos fundamentais individuais.

PEDIDO

Diante de todo o exposto requer-se:

- a. seja aceita a presente manifestação na qualidade de amici curiae na ADIn 3714 com fundamento no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99;
- b. seja deferida medida cautelar na ADIn 3714, presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*;
- c. seja, sem prejuízo do pedido anterior, julgada procedente a presente ADIn, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei 12.142/2005 do Estado de São Paulo, por violar os artigos, 5º, *caput*, 19, I e 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.
- d. seja permitida a sustentação oral dos argumentos.

São Paulo, 17 de julho de 2006.


Eloisa Machado de Almeida
OAB/SP 281.790


Humberto Polcaro Negrão
OAB/SP 248.502

da/b



ESTATUTO DE ASSOCIAÇÃO
CONECTAS DIREITOS HUMANOS



Capítulo I – Da Denominação, Sede e Fins

Artigo 1º - A ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE, doravante denominada "ASSOCIAÇÃO", é uma associação civil sem fins econômicos, com sede e foro na cidade de São Paulo, capital do Estado, na Rua Pamplona, 1197, casa 4, Jardim Paulista, São Paulo – SP.

Parágrafo 1º - A Associação poderá adotar o nome "fantasia" CONECTAS DIREITOS HUMANOS e um logotipo que a representará.

Artigo 2º - O tempo de duração da ASSOCIAÇÃO é indeterminado.

Artigo 3º - A ASSOCIAÇÃO será regida nos termos da Lei 9.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial:

I – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

II – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito a promoção e defesa dos direitos humanos, da democracia, da ética, da paz e da cidadania;

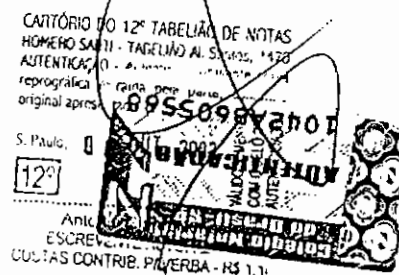
III – promoção do voluntariado;

IV – formação e articulação de redes nacionais e internacionais para a promoção e defesa dos direitos humanos e da democracia;

V - promoção gratuita da educação com o objetivo de difundir conhecimentos na área de direitos humanos e da democracia.

Parágrafo 1º – A ASSOCIAÇÃO pode, para consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para:

- a) abrir e encerrar filiais e escritórios em qualquer parte do país ou no exterior;
- b) captar recursos e financiar programas e projetos sociais que atendam aos seus objetivos institucionais, desde que previamente aprovados pela Assembléia Geral;
- c) conceder bolsas de estudos e de pesquisa;
- d) difundir e promover atividades culturais relacionadas à promoção e defesa dos direitos humanos, da democracia, da ética, da paz e da cidadania, por qualquer meio idôneo; e
- e) promover, apoiar e desenvolver a pesquisa, a cultura e o ensino, inclusive, por meio de treinamento técnico, de publicações, edição, própria ou por meio de terceiros, de livros e revistas de natureza técnica, científica, cultural e artística,



vícios e quaisquer outros meios de divulgação e comunicação, dentro das
deve ser feita em nome da ASSOCIAÇÃO.

01/0

Parágrafo 2º - A ASSOCIAÇÃO poderá realizar as atividades previstas no Parágrafo 1º por meio da execução direta de projetos, programas e planos de ações; da doação de recursos físicos, humanos e financeiros a outras organizações sem fins lucrativos ou projetos de relevância social, ou, ainda, da prestação de serviços intermediários, de apoio a outras organizações sem fins lucrativos ou a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.



Parágrafo 3º - A ASSOCIAÇÃO poderá alienar ou dispor dos produtos e serviços eventualmente decorrentes das atividades relacionadas no Parágrafo 1º, sendo toda a renda, recursos ou resultados operacionais obrigatoriamente aplicados na consecução de seus objetivos institucionais, e, em nenhuma hipótese os resultados poderão ser distribuídos entre os associados, conselheiros, instituidores, benfeitores ou qualquer outra pessoa física ou jurídica ligada à ASSOCIAÇÃO, direta ou indiretamente.

Artigo 4º - A ASSOCIAÇÃO adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais pelos seus dirigentes e associados.

Parágrafo 1º - A ASSOCIAÇÃO não remunerará seus membros e associados, exceto aqueles que atuarem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestarem serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

Artigo 5º - No desenvolvimento de suas atividades, a ASSOCIAÇÃO observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, sem qualquer discriminação de raça, cor, sexo, região ou religião.

Capítulo II - Da Classificação dos Sócios e sua Competência

Artigo 6º - O quadro social da ASSOCIAÇÃO será composto de pessoas físicas ou jurídicas que queiram colaborar com a consecução de seus objetivos sociais, desde que qualificadas conforme as previsões deste Estatuto.

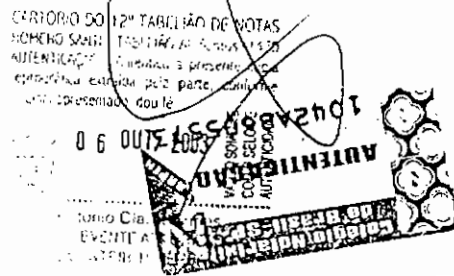
Parágrafo 1º - Os associados serão admitidos após enviar requerimento por escrito ao Conselho Deliberativo, o qual após tomar as informações que julgar necessárias, encaminhará sua indicação, a ser aprovada em Assembléia Geral.

Parágrafo 2º - Qualquer associado poderá, a qualquer tempo, solicitar sua retirada da ASSOCIAÇÃO, mediante comunicação escrita ao Conselho Deliberativo.

Artigo 8º - Cada associado terá direito a um voto na Assembléia Geral.

Artigo 9º - São direitos dos associados:

- I - votar e ser votado para os cargos eletivos.
- II - tomar parte na Assembléia Geral,
- III - propor a admissão de novos associados, e



q.

IV - participar dos eventos promovidos pela ASSOCIAÇÃO.

Parágrafo 1º - Os associados terão seu direito a voto suspenso caso venham a ser eleitos para assumir função na administração da ASSOCIAÇÃO.

Artigo 10º - São deveres dos associados:

- I - cumprir as disposições estatutárias e regimentais;
- II - acatar as decisões da Assembleia Geral;
- III - contribuir para a consecução dos objetivos da Associação e zelar pelo seu bom nome.
- IV - estar comprometido com a defesa e promoção dos direitos humanos;
- V - comparecer às Assembleias ou reuniões para as quais sejam convocados; e
- VI - zelar pela conservação do patrimônio social da Associação.

Artigo 11 - Os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações assumidas pela ASSOCIAÇÃO.

Artigo 12 - Os associados perdem seus direitos:

- I - se deixarem de cumprir quaisquer de seus deveres;
- II - se infringirem qualquer disposição estatutária, regimento ou qualquer decisão dos órgãos sociais;
- III - se praticarem atos nocivos ao interesse da Associação;
- IV - se praticarem qualquer ato que implique em desabono ou descrédito da Associação ou de seus membros; e
- V - se praticarem atos ou valerem-se do nome da Associação para tirar proveito patrimonial ou pessoal, para si ou para terceiros.

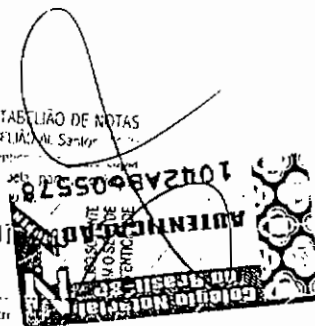
Artigo 13 - Em qualquer das hipóteses previstas no artigo 12, além de perderem seus direitos, os associados poderão ser excluídos da ASSOCIAÇÃO por decisão do Conselho Deliberativo, cabendo recurso à Assembleia Geral, que decidirá sobre a exclusão ou não do associado, em Assembleia especialmente convocada para esse fim.

Capítulo III - Da Administração

Artigo 14 - São órgãos da ASSOCIAÇÃO :

- I - Assembleia Geral;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Consultivo; e

CANTORIO DO 12º TABELÃO DE NOTAS
NÚMERO 5471 - TABULEIRO VI - Santos
AUTENTICAÇÃO - Azuleiro
reprográica extraída pelo processo
original assinada por
S. Paulo 06 OUT 1999
12º
COLEÇÃO NOTAS
Nº 5471 - TABULEIRO VI - Santos
CUST. DE EMISSÃO - R\$ 1,10



IV – Conselho Fiscal

Da Assembléia Geral

Artigo 15 - A Assembléia Geral, órgão soberano da ASSOCIAÇÃO, é composta pelos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários, podendo uns se fazerem representar por outros, mediante procuração com poderes especiais e expressos para a Assembléia convocada.

Artigo 16 – A Assembléia Geral se reunirá, ordinariamente, para:

I – examinar e aprovar a proposta de programação anual da ASSOCIAÇÃO, submetida pela Diretoria Executiva;

II – examinar e aprovar o relatório anual de gestão, submetido pela Diretoria Executiva;

III – discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal referente ao exercício anual findo;

IV – eleger e destituir, a cada 2 (dois) anos, os membros da Diretoria Executiva, Conselhos Consultivo e Fiscal, em Assembléia que conte com a anuência de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus associados.

Artigo 17 - A Assembléia Geral se reunirá, extraordinariamente, para:

I – aprovar o ingresso de novos sócios beneméritos, com a anuência de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus associados;

II – deliberar sobre recursos e requerimentos dos associados;

III – decidir sobre reformas do Estatuto, em Assembléia que conte com a anuência de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos associados;

IV – instituir e alterar códigos de conduta e regimento interno;

V – decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais no valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em Assembléia que conte com a anuência de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos associados;

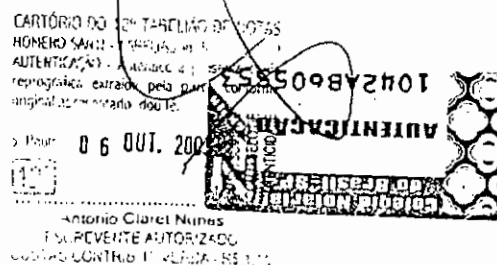
VI – decidir sobre a extinção da Associação, nos termos do artigo 52;

VII – decidir sobre todos os demais assuntos que não tenham sido atribuídos especificamente a outros órgãos da ASSOCIAÇÃO e que se relacionarem com os seus fins.

Artigo 18 - A Assembléia Geral reunir-se-á.

I – ordinariamente até o dia 30 de abril de cada ano, convocada pelo Diretor Executivo ou por (um quinto) dos membros da Assembléia Geral;

II – extraordinariamente, mediante convocação da Diretoria Executiva, ou mediante requerimento apresentado por, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos associados.



Artigo 19 – A Assembléa Geral será convocada mediante edital fixado na sede ou por carta, fax ou qualquer outro meio de comunicação com aviso de recebimento, enviado a todos os sócios, com antecedência mínima de 08 (oito) dias, e instalar-se-á com “quorum” de ao menos 50% (cinquenta por cento) dos associados em primeira convocação e com, no mínimo, 1/3 (um terço) dos associados em segunda convocação, que se dará meia hora após a primeira.

Parágrafo 1º – Os associados presentes na Assembléa designarão o Presidente da Mesa para dirigir os seus trabalhos e este escolherá o Secretário

Artigo 20 - As decisões da Assembléa Geral serão tomadas por maioria simples dos presentes, observadas as exceções estabelecidas neste estatuto.

Da Diretoria Executiva

Artigo 21 - A Diretoria Executiva exerce a função de gestão da entidade e será supervisionada pela Assembléa Geral da ASSOCIAÇÃO.

Parágrafo Único - A Diretoria Executiva será formada por quadro de pessoal contratado pela Associação em número e com atribuição condizentes às necessidades sociais.

Artigo 22 - A Diretoria Executiva será constituída por 1 (um) Diretor Executivo Geral, 1(um) Primeiro Diretor Adjunto, 1 (um) Segundo Diretor Adjunto e, outros 2 (dois) Diretores Adjuntos, escolhidos pela Assembléa Geral.

Artigo 23 - Compete à Diretoria Executiva:

I - elaborar, anualmente, o programa de trabalho e o orçamento da instituição e submetê-los a Assembléa Geral;

II – elaborar e submeter à Assembléa Geral a proposta de programação anual de atividades da ASSOCIAÇÃO;

III – elaborar o relatório anual de atividades e apresentá-lo a Assembléa Geral;

IV - praticar os atos de gestão administrativa;

V - propor uma estrutura organizacional compatível com a missão e programas da instituição;

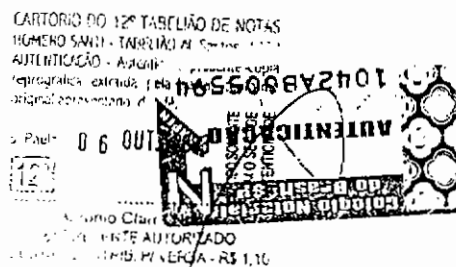
VI - propor assuntos à pauta da Assembléa Geral, bem como convocá-la se necessário.

VII – apresentar as prestações de conta anuais ao Conselho Fiscal e Assembléa Geral para a sua aprovação;

VIII - indicar novos associados, para aprovação pela Assembléa Geral, bem como decidir sobre a retirada e a exclusão de sócios, na forma do artigo 12;

IX - decidir sobre os casos de ausência e afastamento de seus membros;

X - estabelecer diretrizes sobre as atividades do pessoal da instituição, estabelecendo as bases de sua remuneração;



1106

VI - ditar e executar as metas da programação anual de atividades; e

VII - outras funções que lhes forem atribuídas pelo respectivo regimento, aprovadas pela Assembleia Geral

Artigo 24 - Ao Diretor Executivo compete

I - representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente a ASSOCIAÇÃO, mediante expressa procuração do Presidente do Conselho Deliberativo;

II - coordenar as atividades dos Diretores Adjuntos

III - representar a ASSOCIAÇÃO ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

IV - contratar e distratar, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias;

V - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e da Assembleia Geral;

VI - nomear procuradores para fins especiais da ASSOCIAÇÃO.



Artigo 25 - O Diretor Executivo, nas faltas e impedimentos, será substituído pelo Primeiro Diretor Adjunto. Na ausência deste, será substituído por qualquer dos Diretores Adjuntos.

Artigo 26 - a Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, a cada 06 (seis) meses para tratar de assuntos sociais, e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de qualquer um de seus membros.

Artigo 27 - A ASSOCIAÇÃO somente obrigar-se-á validamente mediante a assinatura do Diretor Executivo Geral ou pela assinatura do Primeiro Diretor Adjunto. Na ausência destes, por procuração com poderes específicos, observadas as demais disposições deste estatuto.

Do Conselho Consultivo

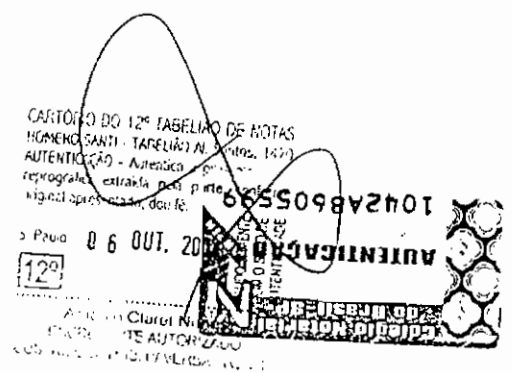
Artigo 28 - O Conselho Consultivo poderá ser instituído mediante eleição pela Assembleia Geral, por votação de maioria simples, com mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição e será composto de no mínimo 3 (três) membros, não necessariamente associados, sendo um Presidente e os demais designados Conselheiros.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho Consultivo será necessariamente nomeado dentre os seus próprios membros, podendo reeleger-se uma única vez.

Artigo 29 - Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre as diretrizes e políticas a serem adotadas, bem como sobre os meios a serem utilizados para a consecução dos objetivos da ASSOCIAÇÃO;

II - sugerir alternativas às propostas apresentadas de conformidade com o item I deste artigo.



III - acompanhar os resultados de desempenho da Associação;

IV - ratificar os projetos e programas aprovados pelo Conselho Diretor; e

V - auxiliar individual ou coletivamente ao Conselho Diretor, como órgão consultivo, prestando colaboração e comparecendo às reuniões deste sempre que convocado.

Artigo 30 - O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano e sempre que convocado por, pelo menos, 3 (três) dos seus membros ou pela Diretoria Executiva.

Artigo 31 - O Conselho Consultivo, para validamente deliberar qualquer assunto, deverá reunir-se, com pelo menos metade de seus membros em exercício, presentes ou representados.

Parágrafo 1º - As reuniões do Conselho Consultivo serão dirigidas pelo seu Presidente, ou na sua ausência ou impedimento, por um Conselheiro escolhido entre seus pares, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo 2º - O voto do Presidente do Conselho Consultivo será considerado, na caso de empate, voto de qualidade.

Parágrafo 3º - Qualquer dos membros do Conselho Consultivo poderá fazer-se representar nas reuniões, por qualquer outro membro, mediante procuração, não podendo cada membro representar mais de 1(um) outro membro.

Artigo 32 - As atividades dos membros do Conselho Consultivo não serão remuneradas.

Do Conselho Fiscal

Artigo 33 - O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros, e 1 (um) suplente, eleitos em Assembléia Geral, com a anuência de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) dos associados. O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o da Diretoria Executiva.

Artigo 34 - Ao Conselho Fiscal compete:

I - examinar os livros de escrituração da ASSOCIAÇÃO;

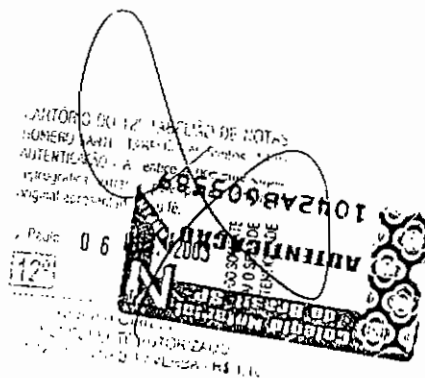
II - opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

III - emitir parecer, quando solicitado pela Diretoria Executiva, Conselho Consultivo, ou pela Assembléia Geral, sobre assuntos financeiros de interesse da ASSOCIAÇÃO;

IV - opinar sobre as operações patrimoniais realizadas;

V - emitir parecer sobre a aplicação de recursos oriundos do Poder Público, sempre que solicitado pela Diretoria Executiva ou Conselho Consultivo;

VI - recomendar, quando julgar necessário, à Assembléia Geral a contratação de auditores independentes e acompanhar o seu trabalho; e



VII - zelar pela observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, da prestação de contas e atos correlatos da ASSOCIAÇÃO.

Parágrafo 1º - As atribuições de cada Conselheiro serão definidas por regimento interno.

Parágrafo 2º - As atividades exercidas pelo Conselho Fiscal não serão remuneradas.

Artigo 35 - O Conselho Fiscal reuni-se-á ordinariamente, a cada ano, e extraordinariamente, sempre que convocado, por qualquer um de seus membros, pela Diretoria Executiva, pelo Diretor Executivo ou Presidente do Conselho Consultivo.

Artigo 36 - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, constarão de ata lavrada em livro próprio, lida, aprovada e assinada pelos membros do Conselho Fiscal presentes e encaminhada a Diretoria Executiva e ao Conselho Consultivo.

Capítulo VI - Do Patrimônio e sua Destinação

Artigo 37 - O patrimônio da ASSOCIAÇÃO será constituído pela dotação inicial dos sócios e pelos bens móveis e imóveis e direitos que venham a ser acrescentados por meio de doações de pessoas físicas, de pessoas jurídicas de direito privado e de pessoas jurídicas de direito público, legados, aplicação de receitas e outras fontes, desde que não incompatíveis com o livre desenvolvimento das atividades da Associação.

Artigo 38 - Constituem receitas ordinárias:

I - a contribuição mensal das pessoas físicas e jurídicas associadas;

II - a receitas patrimoniais e financeiras;

III - contribuições voluntárias, doações, as subvenções e dotações; e

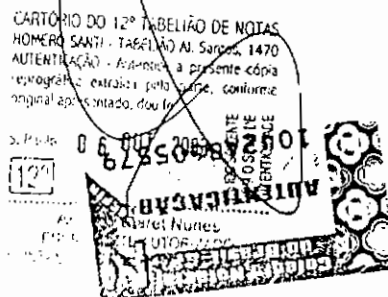
IV - outras receitas, inclusive oriundas de exploração de atividade econômica, cujo resultado integral será, necessariamente, revertido à Associação para ser aplicado nas suas finalidades.

Artigo 39 - Todo patrimônio e receitas da ASSOCIAÇÃO deverão ser destinados aos objetivos a que destina a entidade, ressalvados os gastos despendidos e bens necessários a seu funcionamento.

Artigo 40 - A Assembléia Geral poderá rejeitar as doações e legados que contenham encargos ou gravames de qualquer espécie, ou, ainda, que sejam contrários a seus objetivos, à sua natureza ou à lei.

Artigo 41 - Na hipótese de extinção da ASSOCIAÇÃO, o patrimônio será necessariamente destinado à entidade ou entidades sem fins lucrativos com propósitos semelhantes, qualificada nos termos da Lei nº 9.790/99.

Artigo 42 - Na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída na Lei nº 9.790/99, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei nº 9.790/99, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social.



Artigo 43 - A instituição que receber o patrimônio da ASSOCIAÇÃO não poderá distribuir lucros, dividendos, ou qualquer outra vantagem semelhante a seus associados, ou dirigentes

Capítulo VII – Da Prestação de Contas

Artigo 44- A prestação de contas da ASSOCIAÇÃO observará, no mínimo:

I - os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;

II - a publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão;

III - a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;

IV - a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita, conforme determina o parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal.

Capítulo VIII – Das Disposições Gerais

Artigo 45 - O exercício social da ASSOCIAÇÃO coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano. No final de cada exercício, será levantado pelo Conselho Diretor o balanço geral das atividades para ser apreciado pela Assembléia Geral.

Artigo 46 - A extinção da ASSOCIAÇÃO só será possível por decisão de Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, que conte com a anuência de 2/3 (dois terços) dos sócios.

Artigo 47 - O presente estatuto poderá ser reformado, a qualquer tempo, em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, com a anuência de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos associados e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório.

Artigo 48 - Se assim autorizar a Assembléia Geral, que conte com a anuência de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus associados, após ser ouvida a opinião do Conselho Consultivo, poderá ser instituída remuneração para os dirigentes da Associação que efetivamente atuem na gestão executiva e para aqueles que lhe prestem serviços específicos, respeitados, no primeiro caso, o teto salarial estabelecido para servidores do Poder Executivo Federal e, no segundo, os valores praticados no mercado.

Artigo 49 - Os casos omissos serão resolvidos pela Assembléia Geral especialmente convocada para tal.

90
R.T.D.

Oficial de Registro de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica
Rua XV de Novembro, 244 - 3º Andar - CEP 01013-000 - São Paulo - SP - Tel: 3101-4501
ALFREDO CRISTIANO CARVALHO HOMEM - Oficial de Registro

PRENOTADO SOB Nº 00011076 EM 08/09/2003 E REGISTRADO, MICROFILMADO
E DIGITALIZADO SOB NÚMERO CONSTANTE DA CHANCELA MECÂNICA EXARADA
NESTE DOCUMENTO. AVERBADO À MARGEM DO REGISTRO Nº 3221

SÃO PAULO, 24/09/2003

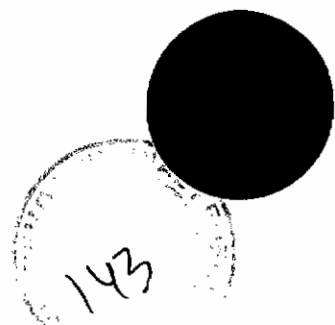
00011076

CAMILÉ C. HOMEM RULO / RICARDO NARANJO / FLÁVIA A.S. SANTOS / Substitutos do Oficial					
EMOL R\$:	EST R\$:	IPE R\$:	RC R\$:	TJ R\$:	TOTAL R\$:
38,38	10,91	8,08	2,02	2,02	61,41

SELOS E TAXAS RECOLHIDOS POR VERBA

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS
HOMERONÓMICO - TABELÃO - São Paulo - SP
VITENCIO - Associação - presente cópia
104296558

PROCURAÇÃO



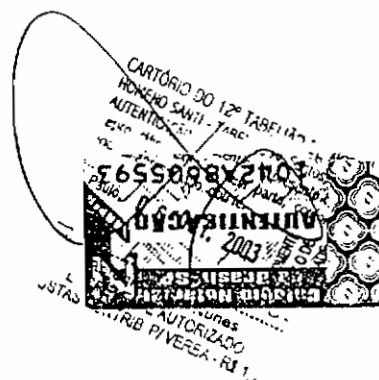
ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE – CONECTAS DIREITOS HUMANOS – pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída na forma da lei, registrada no CNPJ sob nº 04.706.954/0001-75, com sede na Rua Pamplona, 1197, casa 4, Jardim Paulista, São Paulo / SP, neste ato representada por seu Diretor Executivo e bastante representante nos termos de seu Estatuto Social, Sr. **Oscar Vilhena Vieira**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 11.959.493, inscrito no CPF sob nº 134.864.508-32, residente e domiciliado na Rua Gabriel de Resende Passos, 433, 1º andar, São Paulo / SP, vem pelo presente instrumento outorgar procuração *ad judicium* aos advogados **ELOISA MACHADO DE ALMEIDA**, inscrita na OAB/SP sob nº 201.790 e **MARCOS ROBERTO FUCHS**, inscrito na OAB/SP sob nº 101.663, ambos com escritório na Rua Pamplona, 1197, casa 4, Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP 01405-030, concedendo-lhes todos os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, inclusive acordar, transigir, receber e dar quitação, bem como para propor outros procedimentos judiciais e/ou administrativos de seu interesse.

São Paulo, 30 de novembro de 2005.

Oscar Vilhena Vieira

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE Digo, DA ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE.

Aos dezoito de agosto de 2003, às 10 horas reuniram-se os associados fundadores e beneméritos conforme lista de presenças anexa para deliberar sobre o disposto no edital de convocação afixado na sede da Associação no dia 15 de julho de 2003 nos seguintes termos: "ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE – CNPJ/MF nº 04706954/0001-75 – Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária – Ficam convocados os sócios fundadores a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, que será realizada dia 18 de agosto de 2003, às 10 horas, em primeira convocação e às 10 horas e 30 minutos, com qualquer número de presenças, na sede social da Associação, na Rua Pamplona, 1197, casa 4, São Paulo, a fim de aprovar o relatório de atividades; aprovar a prestação de contas; admitir novos associados; aprovar a renúncia do Conselho Fiscal e do Conselho Diretor; aprovar as alterações do Estatuto Social; eleger membros da Diretoria Executiva; eleger membros do Conselho Fiscal – São Paulo, 15 de julho de 2003. Oscar Vilhena Vieira". Dando início aos trabalhos, em primeira convocação, os presentes escolheram como presidente, o Sr. Oscar Vilhena, que nomeou a mim, Eloísa Machado, como Secretária. Seguindo a ordem do dia, os presentes deliberaram: I – Aprovação do relatório de atividades do exercício anterior; II – Aprovação do relatório de prestação de contas do exercício anterior; III – Admissão dos novos associados: Margarida Bulhões Pedreira Genevois, brasileira, casada, socióloga, portadora do CPF 896.994.088-04, RG 1203423, com endereço à Rua Itambé 96, apto. 73, São Paulo/SP; Malak Poppovic, brasileira, casada, economista, portadora do CPF 99.697.018-51; RG 24.178.371-9, com endereço à Rua Wanderley 290, Perdizes, São Paulo/SP; Helio Mattar, brasileiro, casado, engenheiro, portador do CPF 067.634.648-00; RG 3.556.169-5, com endereço à Rua Lisboa 224; Anamaria Cristina Schindler, brasileira, casada, socióloga, portadora do CPF 048953328/02, RG 13203792-0, com endereço à Rua São Paulino 206; Rosiska Darcy de Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora do CPF 664.826.317-20, RG 017.225.019, com endereço à Rua Lopes Quintas 211, Jd. Botânico, RJ; José Carlos Dias, brasileiro, casado, advogado, portador do RG: 2.227.711, CPF: 006.314.348-87, com endereço à Av. São Luiz 50, 26 andar, cj 262; Hédio Silva Jr, brasileiro, casado, advogado, portador do RG 1.257.445 SSP/DF, CPF 028.171.728-17, com endereço à Rua Marambia 424, 6. andar, sala 67. Para tanto, dando início a apreciação da inclusão dos novos associados, o Sr. Presidente abriu palavra aos presentes, para que se manifestassem sobre a proposta de admissão, tendo sido aprovada, pela unanimidade dos presentes. IV - Em seguida, o Presidente leu na íntegra a renúncia do membro do Conselho Diretor Daniel Strauss e do Conselho Fiscal, André Degenszajn, e Túlio Kahn, sendo aprovada, pela unanimidade dos presentes, fazendo constar que a Conselheira Fiscal Paula Ligia Martins permanece no cargo; V - Alterações do Estatuto Social. Foram apresentadas as alterações ao estatuto social. As alterações foram aprovadas pelos presentes em unanimidade, sem objeções e emendas, conforme estatuto consolidado que faz parte integrante da presente ata em anexo. VI - Eleição da Diretoria Executiva. O Presidente leu os nomes que compõe a Diretoria Executiva, sendo Oscar Vilhena Vieira, Diretor Executivo, Marcos Roberto Fuchs como primeiro diretor adjunto e Andrew Scott Dupree, como segundo diretor adjunto. Lida por todos, foi aprovada por unanimidade dos presentes, demais cargos não foram preenchidos. Presentes os membros da Diretoria Executiva eleitos, tomaram posse dos cargos, sem impedimento. VII - Eleição dos membros restantes do Conselho Fiscal. O





Presidente apresentou como candidatos ao Conselho Fiscal: Flávia Regina de Souza, CPF 151.546.588-84, RG 19.391.625-3, residente na Rua Marie Nader Calfat, 221/21 - SP/SP. Fabio Caruso Cury, RG 18966350, CPF 257711288-21, com endereço à Rua Teixeira da Silva, 660, 9º andar, São Paulo/SP e Ana Lucia Villela, RG 13864521-4, CPF 066530828-06, com endereço à Rua Sansão dos Santos, 102, 10º andar, São Paulo/SP, como suplente do Conselho Fiscal, sendo os mesmos eleitos por unanimidade. Presentes os membros do Conselho Fiscal ora eleitos, tomaram posse de seus cargos, declarando não estarem impedidos para o seu exercício. Não tendo mais sido solicitado o uso da palavra, o Sr. Presidente encerrou os trabalhos, determinando que se lavrasse a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada, por mim, Eloisa Machado de Almeida, como Secretária, pelo Sr. Oscar Vilhena Vieira, como Presidente e pelos demais presentes. Em tempo, Flávia Regina de Souza, brasileira, advogada, solteira, Fabio Caruso Cury, brasileiro, advogado, solteiro, Ana Lucia Villela, brasileira, economista, solteira.

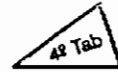


São Paulo, 18 de agosto de 2003.

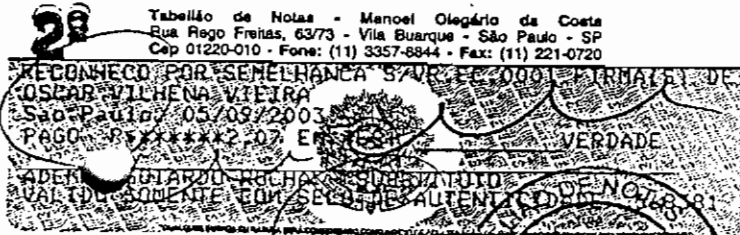
[Signature]
Presidente: Oscar Vilhena Vieira

[Signature]
Secretária: Eloisa Machado de Almeida

Visto do Advogado:



[Signature]
Fernando S. Marcató
OAB/SP 201.220



Jerrey Olegário da Costa
Substituto

